DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 171/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3560/2014
PROTOCOLO	**:** 1488079
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	**:** RONALDO CHADID

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGULAMENTAR VIGENTE. CONTAS REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.

As contas anuais de gestão devem conter a publicação dos demonstrativos contábeis com a devida identificação do órgão prestador de contas. O resultado final precisa atender aos parâmetros e determinações dos artigos 101 a 106 da Lei Nacional n. 4.320/64, da mesma maneira em que os demais aspectos que as compõem devem estar em conformidade com as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Desse modo, quando a prestação de contas de gestão está corretamente instruída peças exigidas pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, e estas demonstram que o devido cumprimento às leis constitucionais, orçamentárias, e financeiras, devem receber a chancela de aprovação do Tribunal de Contas, através da declaração de sua regularidade.

II – RELATÓRIO

Trata-se da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO** do *Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário*, consolidada pelo balanço geral do exercício financeiro de 2013, período em que figurava como gestor o Sr. *José Antônio Assad e Faria*, Prefeito Municipal.

O processo está devidamente instruído pelos anexos exigidos pela Lei Nacional n.º 4.320/64, enviados através do Ofício n.º 18, de 18 de março de 2014, e recebidos neste Tribunal de Contas no dia 31 do mesmo mês e ano, dando pleno atendimento ao prazo estabelecido na Seção II, do Anexo I, item 3.6, letra "A", da Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, de 14 de novembro de 2011.

Examinando conclusivamente a prestação de contas apresentada (f. 182/187), a unidade de auxílio técnico, vinculada a esta Relatoria, atestou a obediência da prestação de contas às normas legais e regulamentares aplicáveis.

Em manifestação às folhas 223/225 dos autos eletrônicos em epígrafe, o douto representante da Auditoria opinou pelo julgamento como Contas Regulares.

Em sentido idêntico, manifestou-se o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer ás folhas 197/199.

É o relatório.

III – VOTOS

Antes de passar às razões que fundamentarão esta proposta de julgamento, esclareço que a competência para julgamento da prestação de contas do *Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário* pertence aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno, em virtude da determinação regimental contida no art. 16, inc. II, alínea *a*, item 4.

Passo às razões do voto.

Com o respaldo técnico das informações prestadas pelo núcleo especializado vinculado a esta Relatoria considero a prestação de contas, em exame, devidamente instruída pelos documentos prescritos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte, tanto quanto por aqueles constantes da Instrução Normativa TC/MS n.º 033/2009.

Do mesmo modo, os anexos apresentados em conformidade com o disposto no artigo101[1], bem como com os artigos 102/105, da Lei n.º 4.320/64 traduzem a exatidão dos demonstrativos contábeis, e revelam os resultados apurados no exercício em exame.

O Orçamento Programa do Município para o exercício financeiro em exame teve sua autorização legislativa concedida através da Lei Municipal n.º 896, de 12 de dezembro de 2012, tendo sido fixadas as despesas para operacionalização do Fundo na ordem de R$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais).

Confrontando as receitas e despesas previstas com aquelas efetivamente realizadas, verificou-se a ocorrência de déficit orçamentário no período correspondente à R$ 175.120,85; que fora coberto com transferências feitas no valor de R$ 180.601,40.

O quadro abaixo ilustra os resultados finais das operações de receita e despesas orçamentárias, bem como as de natureza extra orçamentária, conjugada com os saldos do exercício anterior e as que se transferiram para o exercício seguinte:

TITULOS		**RECEITAS R$**	**DESPESAS R$**
ORÇAMENTÁRIA		404.303,30	579.424,15
EXTRAORÇAMENTÁRIA		769.891,82	556.461,89
SALDOS	Bancos c/ Movimento	0,00	0,00
	Bancos c/ Vinculada	8.423,83	46.732,91
TOTAIS	**R$**	**1.182.618,95**	**1.182.618,95**

As despesas do exercício financeiro examinado atingiram a soma de R$ 579.424,15; tendo sido efetivamente paga a importância de R$ 533.556,17,

[1] Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

restando R$ 45.867,98; conforme inscrição de valores em Restos a Pagar.

A respeito do Balanço Patrimonial, responsável por demonstrar o patrimônio no final do exercício examinado, o quadro apresentado foi o seguinte: o Saldo Patrimonial obtido a partir do Balanço Patrimonial do exercício imediatamente anterior, que foi o Passivo Real Descoberto de R$ 5.036,81 (cinco mil reais e trinta e seis mil reais e oitenta e um centavos) que subtraído o resultado superavitário – R$ 5.901,74 –, consignou Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido na ordem de R$ 864,93. O gráfico abaixo ilustra os valores referidos:

ATIVO		**PASSIVO**	
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponível		Restos a Pagar Proces.	36.682,68
Bancos c/ Movimento	46.732,91	Restos a Pagar não Proc.	9.185,30
Bancos c/ Vinculada	0,00	Consignações	0,00
Soma do Ativo Real	46.732,91	Soma do Passivo Real	45.867,98
		Saldo Patrimonial	
		Ativo Real Líquido	**864,93**
TOTAL DO ATIVO	**46.732,91**	**TOTAL DO PASSIVO**	**46.732,91**

Pelo que restou contabilmente demonstrado, concluo, então, que a prestação de contas guarda a necessária conformidade com as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; bem como quanto a seus resultados finais, necessariamente de acordo com as determinações dos artigos 101/106 da Lei Federal n.º4.320/64, que é responsável por disciplinar as normas de direito financeiro aplicáveis.

São as razões que fundamentam o voto.

Com respaldo das informações técnicas prestadas pela unidade de auxílio, e em comunhão com os *r.* pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

- Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário*, referente ao exercício de 2013, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º

160/2012; pelo atendimento das disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 e dos artigos 101 a 106 da Lei Federal n.º4.320/64; dando-se plena quitação ao Gestor do período em referência, Sr. *José Antônio Assad e Faria*, nos termos do art. 60, *caput*[2], da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves:*

Com o relator.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano:*

Com o relator.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 26.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de novembro de 2015, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*, na conformidade da ata de julgamentos n.º 26, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; declarar a Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário*, consolidada pelo balanço geral do exercício financeiro de 2013, período em que figurava como gestor o Sr. *José Antônio Assad e Faria*, Prefeito Municipal, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pelo atendimento das disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 e dos artigos 101 a 106 da Lei Federal n.º4.320/64; dando-se plena quitação ao Gestor do período em referência, Sr. *José Antônio Assad e Faria*, nos termos do art. 60, *caput*[3], da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: *José Ricardo Pereira Cabral*, *Iran Coelho das Neves*, *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*, *Ronaldo Chadid* e *Jerson Domingos;* bem como o Procurador-Geral de Contas, Dr. *José Aêdo Camilo.*

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.